Novo Direito Processual por Salomão Viana



APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membros do Ministério Público:

Dênis Denúncia e Acelino Acepê

Juízes:

Justino Justo e Serafim Sentença

Auxiliares da Justiça:

Tércia Termo, Juvenil Juntada, Cid Citação e Horácio Horacerta







Litisconsórcio

SUMÁRIO

- 1 Considerações iniciais.
- 2 Litisconsórcios ativo, passivo e misto.
- 3 Litisconsórcios inicial e ulterior.
- 4 Litisconsórcios necessário e facultativo.
- 5 Intervenção "iussu iudicis".
- 6 Litisconsórcio facultativo impróprio
- 7 Litisconsórcio multitudinário.
- 8 Litisconsórcio recusável.
- 9 Litisconsórcios unitário e simples.

- 10 Litisconsórcio facultativo unitário e coisa julgada.
- 11 Princípio da autonomia dos colitigantes.
- 12 Regime jurídico de tratamento dos litisconsortes.
- 13 Litisconsórcio alternativo.
- 14 Litisconsórcio eventual.
- 15 Litisconsórcio sucessivo.
- 14 Reflexos da existência de litisconsórcio na contagem dos prazos processuais.



Litisconsórcio



ATIVO



ATIVO

PASSIVO



ATIVO

PASSIVO

MISTO



ATIVO

PASSIVO

MISTO



ATIVO

PASSIVO

MISTO

INICIAL



ATIVO

PASSIVO

MISTO

INICIAL

ULTERIOR



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL UNITÁRIO



ANTES

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

ATIVO

INICIAL

QUANTO AO

MOMENTO DA

FORMAÇÃO

NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

UNITÁRIO

PASSIVO

MISTO

ULTERIOR

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL

COMUM OU SIMPLES



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL QUANTO AOS EFEITOS DO ATO DECISÓRIO

UNITÁRIO

COMUM OU SIMPLES



Litisconsórcio é a reunião de duas ou mais pessoas assumindo, simultaneamente, a posição de autor ou de réu.

Litisconsórcio é o laço que prende no processo dois ou mais litigantes, seja como autores, seja como réus.

Litisconsórcio é o laço que prende no processo dois ou mais litigantes.



ATIVO

PASSIVO

MISTO



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL



Litisconsórcio ativo necessário: inexistência.



Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz **ordenará ao autor que promova a citação** de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.



Intervenção "iussu iudicis"



Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.



Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;



Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;



Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;



Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.



Litisconsórcio facultativo impróprio



Art. 46. (...)

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.



Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.



Litisconsórcio multitudinário



Litisconsórcio "recusável" (quantitativamente limitável)



ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL QUANTO AOS EFEITOS DO ATO DECISÓRIO

UNITÁRIO

COMUM OU SIMPLES



CPC:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, **o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.



Litisconsórcio facultativo unitário e coisa julgada



"Princípio da autonomia dos colitigantes"



CPC:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.



REGIME DE TRATAMENTO DOS LITISCONSORTES

(SISTEMATIZAÇÃO DA AUTORIA DE FREDIE DIDIER JR.)

1º REGRA: A conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, qualquer que seja o regime do litisconsórcio;

2ª REGRA:

3ª REGRA:



REGIME DE TRATAMENTO DOS LITISCONSORTES

(SISTEMATIZAÇÃO DA AUTORIA DE FREDIE DIDIER JR.)

1º REGRA: A conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, qualquer que seja o regime do litisconsórcio;

2º REGRA: No litisconsórcio simples, a conduta alternativa de um dos litigantes não aproveita os demais; e

3ª REGRA:



REGIME DE TRATAMENTO DOS LITISCONSORTES

(SISTEMATIZAÇÃO DA AUTORIA DE FREDIE DIDIER JR.)

1º REGRA: A conduta determinante de um litisconsorte não pode prejudicar o outro, qualquer que seja o regime do litisconsórcio;

2º REGRA: No litisconsórcio simples, a conduta alternativa de um dos litigantes não aproveita os demais; e

3º REGRA: No litisconsorte unitário, a conduta alternativa de um dos litisconsortes estende os seus efeitos aos demais.



Litisconsórcio alternativo



Litisconsórcio eventual



Litisconsórcio sucessivo



INTERFERÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NA CONTAGEM DE PRAZOS

CPC, art. 46, parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de **limitação interrompe o prazo para resposta**, que recomeça da intimação da decisão.

CPC, art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

STF, enunciado n. 641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.



BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

